

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024
Processo nº 19.034/2022

Recorrente: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.674.092/0001-46, estabelecida a Rua Dr. Sebastião José Machado, nº 216, vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, neste ato representada por seu representante legal Sr. Emerson Domingues de Oliveira, na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Artigo 165 - Capítulo II da Lei Nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pelas razões que passa expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente instrumento é tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/21 e pelo edital do certame. Vejamos:

Art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

(...)

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Do Edital de Licitação:

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

(...)

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta forma, resta evidenciado a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

O Pregão n° 90023/2024, na forma ELETRÔNICA, destina-se a **contratação de serviços contínuos de solução corporativa de telefonia fixa do tipo PABX em nuvem, conforme as especificações, condições e exigências constantes do Edital, do Termo de Referência (TR) e dos Anexos.**

A Recorrida apresentou melhor proposta de preços para os grupos 01 e 02, para os quais foi declarada habilitada após verificação das condições necessárias pelo Pregoeiro.

Conforme mapa de lances do grupo 01, a Recorrida apresentou preço mensal de R\$ 7.520,00, o qual tinha como valor de referência inicial mensal o montante de R\$ R\$ 16.908,72, ou seja, a Recorrida apresentou 55,53% de desconto sobre o valor de referência inicial do grupo.

Conforme mapa de lances do grupo 02, a Recorrida apresentou preço mensal de R\$ 2.240,00, o qual tinha como valor de referência inicial mensal o montante de R\$ R\$ 5.772,48, ou seja, a

Recorrida apresentou 61,20% de desconto sobre o valor de referência inicial do grupo.

A Recorrente não acompanhou o valor proposto, tendo sido classificada em posições bem inferiores as da recorrida, apresentando ainda valores que não representam vantagens para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

No tempo devido apresentou suas razões recursais, sob o argumento de que a Recorrida não teria "ATENDENDO AOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS RELATIVOS AO DATACENTER".

A Recorrente alega que a NETWARE não atende às exigências técnicas do edital, em especial no que se refere à redundância física e lógica do datacenter.

"CONCESSA VENIA", a tese recursal parece mais uma colcha de retalhos mal cosida, eis que parte de premissas falsas e confusas, visando unicamente criar duvidas onde estas não existem, com o intuito de revogar um pregão plenamente válido, apenas como vingança por não ter se saído vencedora.

No particular confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, "In verbi":

*"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. E comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo irídido. **Por isso é que o recurso meramente***

protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública". (Grifo nosso)

O recurso não merece prosperar, visto que não encontra respaldo legal ou fático para tanto.

III. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA:

O procedimento licitatório em questão foi conduzido em estrita observância ao edital e aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade e isonomia. A diligência realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região teve por objetivo verificar a conformidade das instalações e serviços propostos, não havendo qualquer irregularidade ou parcialidade na sua execução.

A vistoria comprovou que nossa infraestrutura atende integralmente às exigências do edital, incluindo a redundância operacional necessária para garantir a continuidade e segurança dos serviços.

IV. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS:

A empresa recorrente alega, de forma equivocada, que não cumprimos os requisitos técnicos exigidos, especialmente no que tange à redundância física e lógica do datacenter. No entanto, apresentamos toda documentação exigida em edital e passamos por

avaliação técnica que validou a conformidade dos nossos datacenters com os seguintes pontos:

- a) Redundância física e lógica do datacenter;
- b) Disponibilidade mínima mensal igual ou superior a 99,5%;
- c) Banco de baterias com Grupo Motor Gerador (GMG) para os casos de falta de alimentação AC;
- d) Climatização redundante;
- e) Controle de acesso por biometria.

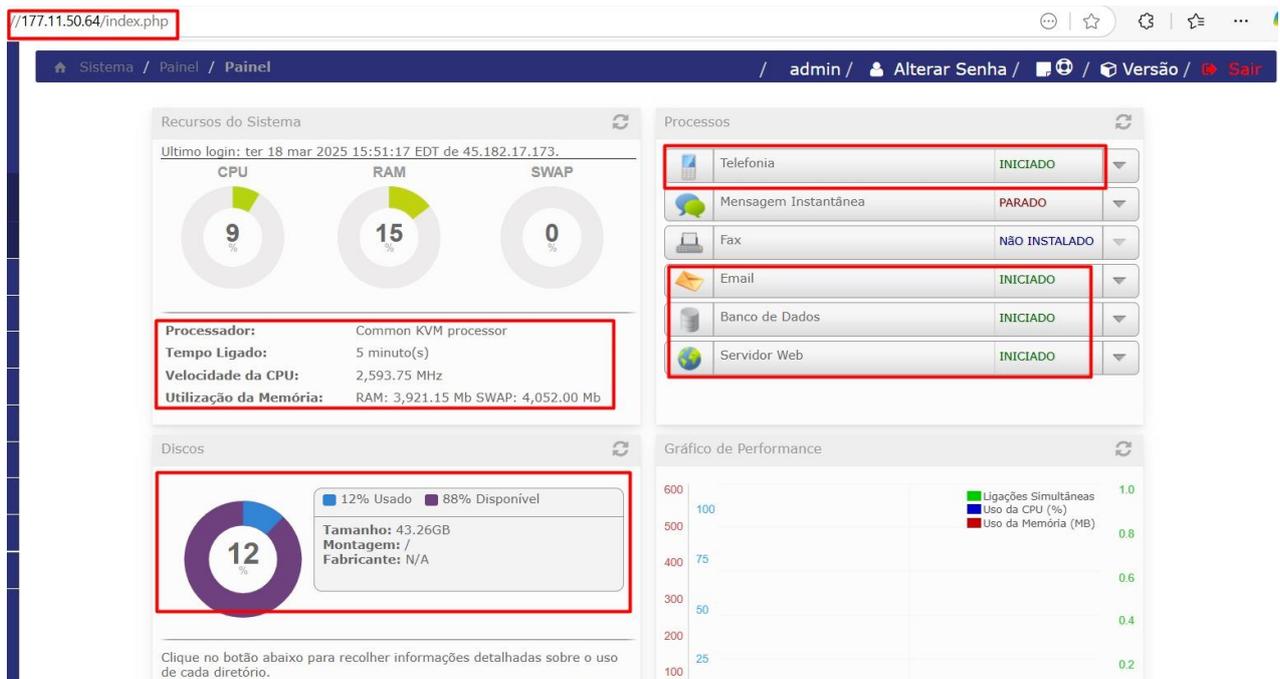
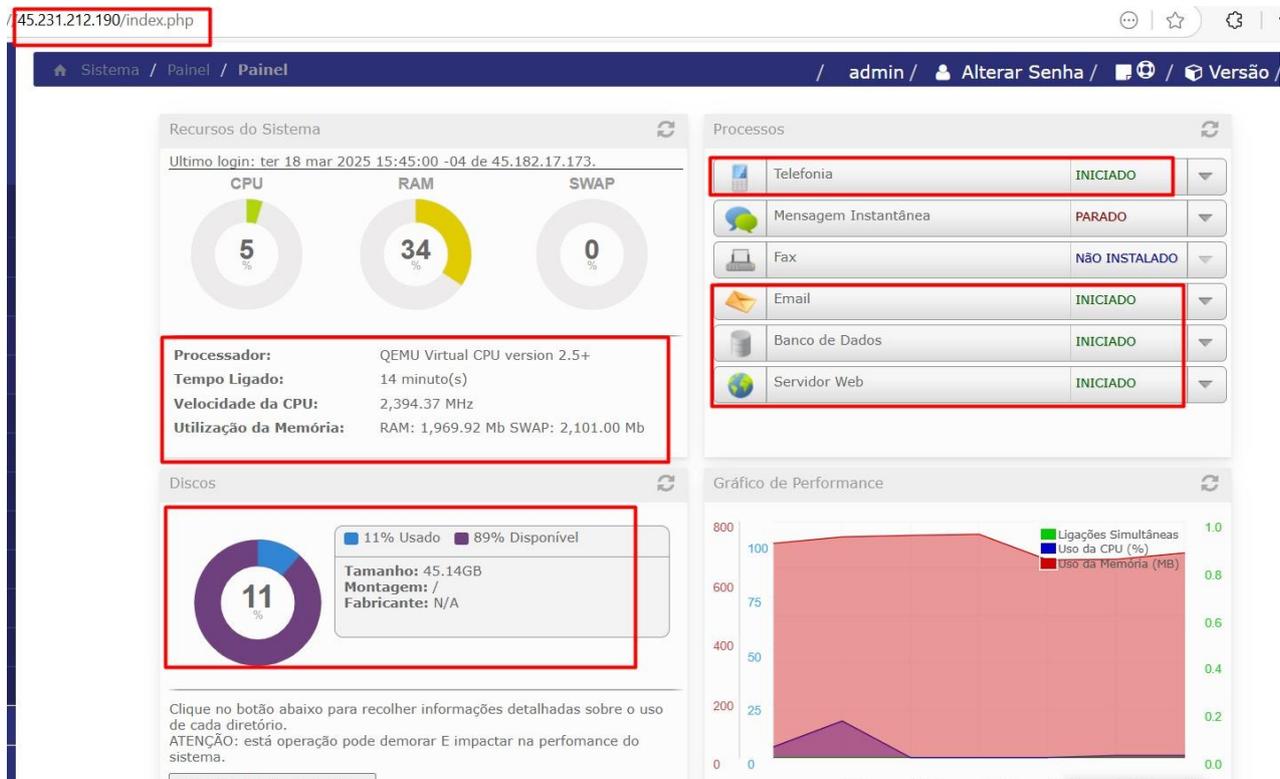
Cumpra esclarecer que a exigência do edital quanto à redundância do datacenter foi plenamente atendida pela Recorrida, conforme demonstrado no relatório da diligência realizada.

A Recorrida demonstrou possuir infraestrutura robusta capaz de manter a continuidade dos serviços mesmo em caso de falhas. A solução apresentada pela Recorrida garante a continuidade operacional e a proteção contra falhas físicas, atendendo plenamente o exigido.

Resta claro que a solução apresentada pela Recorrida é capaz de continuar operando independentemente de falhas em determinados componentes. No presente caso, o ambiente ofertado pela Recorrida possui mecanismos de failover automático, replicando os dados e as aplicações entre os ambientes de colocation e nuvem. Isso significa que, em caso de falha no site principal, o sistema pode continuar em funcionamento sem prejuízo às operações.

A Recorrente argumenta que a solução apresentada se limita a um simples backup, o que não caracteriza redundância. Tal interpretação está equivocada, pois a solução ofertada pela Recorrida é baseada em um ambiente redundante e não apenas em cópias

de segurança. As imagens abaixo confirmam a redundância dos datacenters:



Dessa forma, a alegação de que nossa solução não atenderia à redundância exigida carece de embasamento técnico e não condiz com a realidade verificada na diligência realizada pelo TRT 24^a Região.

O Edital é claro e objetivo em todas as suas exigências, não deixando margem para interpretações restritivas da forma como consta no recurso.

A jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de se demonstrar exclusivamente o determinado de forma objetiva no Edital, não havendo margem para estender, por interpretação restritiva, as exigências contidas no Edital:

*AGRAVO POR INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação para a prestação de serviços de locação de automóveis para a companhia catarinense de águas e saneamento - Casan. Empresa com melhor proposta inabilitada por falta de comprovação da capacidade técnica. Pretensão mandamental visando à habilitação. Pedido liminar deferido arredando o ato administrativo, habilitando a impetrante no certame. Insurgência da casan atestado de capacidade técnica que comprova a realização de serviços ainda em execução, e não concluídos. Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Relevância dos fundamentos e possibilidade de ineficácia da medida. **Princípio da ampla competitividade.** **Impossibilidade de interpretação restritiva das disposições do edital.** Exegese do art. 37, XXI, da Constituição Federal. **Cláusula editalícia que não prevê** prazo mínimo de prestação pretérita de serviços para a comprovação da aptidão técnica. Documentação que, a princípio, mostra-se suficiente para a participação no certame, ante o*

atendimento quantum satis dos requisitos previstos no edital. Acertado deferimento da liminar. Desprovido. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da Lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/dfr, Min. Nilton Luiz Pereira)" (acms n. 2003.015947-9, da capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. Em 19/04/2005). (TJSC; AI 2012.090476-7; Capital; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 02/02/2015; DJSC 06/02/2015; Pág. 201)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalísticas cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante. O pedido de segurança deve ser

instruído com prova documental que demonstre sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Se não há certeza quanto ao fato fundamento do pedido no mandado de segurança, conjurado resta o cabimento do writ para remediar a espécie. O mandado de segurança é uma ação solitária e soberba, que em razão disso objetiva apenas a defesa de direito líquido e certo, e quando manejado exclui toda outra espécie de ação, daí a necessidade de prova pré-constituída para o sucesso daquela ação. (TJMG; APCV 0043808-52.2010.8.13.0718; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 17/07/2012; DJEMG 27/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS.
CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO.
SEGURANÇA CONCEDIDA. Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário. - **A impessoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório**, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, **somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante**. (TJMG; APCV-RN 1713471-38.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Sétima Câmara Cível;

*Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 06/09/2011;
DJEMG 23/09/2011)*

Não se pode admitir ou é razoável que a interpretação subjetiva e restritiva da Recorrente se sobreponha aos próprios fatos e finalidade destinada ao certame.

A interpretação da Recorrente é extremamente restritiva e oportuna somente aos seus interesses, fazendo com que seu recurso possua caráter meramente protelatório com o único **intuito de retardar a execução do objeto licitado**, o que não se admite.

O recurso deve ser improvido.

V. DO PEDIDO:

Diante do exposto, haja vista que a Recorrida satisfaz todas as exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico n° 02/2025, demonstrando possuir a qualificação técnica necessária à execução dos serviços, assim como ser detentora da melhor proposta de preços, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, diante da manifesta improcedência de suas alegações;

2. A manutenção da decisão que habilitou a **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, garantindo a regularidade do processo licitatório e a observância ao princípio da competitividade.

3. O **prosseguimento regular do processo licitatório**, com a adjudicação do objeto à **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

CNPJ: 04.674.092/0001-46

Emerson Domingues de Oliveira

Responsável ou Representante Legal

Diretor

RG: nº 448.250 SSP/MS

CPF: nº 489.810.101-10

